



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE HENRIQUE RIBEIRO BAPTISTA CONTRA O JORNAL "NOTÍCIAS DO TÂMEGA"

(Aprovada na reunião plenária de 29.JUL.98)

I - FACTOS

I.1 - Em 8 de Julho de 1998, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Henrique Ribeiro Baptista, deputado à Assembleia Municipal do Concelho de Amarante, contra o jornal "Notícias do Tâmega", de Amarante, por motivo de este não ter publicado um documento que lhe havia enviado como resposta a um artigo de opinião intitulado 'A brotoeja separatista', da autoria de António José Queirós, vindo a lume em 14 de Maio, focando a possível criação do concelho de Vila Meã, o que pressupõe a cisão do concelho de Amarante. Diz, no seu recurso:

"1 - Em entrevista publicada na revista 'Amarante Magazine' nº 27, correspondente aos meses de Abril/Maio de 1998, foi publicada uma entrevista ao cidadão António José Queirós.

"2 - O cidadão António José Queirós, natural de Vila Meã, Concelho de Amarante, Adjunto do Sr. Governador Civil do Porto, nessa entrevista afirma defender a criação do Concelho de Vila Meã.

"3 - A ideia da criação do Concelho de Vila Meã passou a constituir um tema do maior interesse e actualidade Municipal em virtude de pressupôr a cisão do Concelho de Amarante.

"4 - Neste contexto na qualidade de deputado à Assembleia Municipal de Amarante, propus-me levar o tema a debate público, em sede própria, na sessão de Assembleia Municipal em 30 de Abril de 1998.

"5 - Incompreensivelmente, sobrepondo-se à intervenção que efectuei em sede própria, o cidadão António José de Queiroz, a convite do 'Notícias do Tâmega' (...), teve publicado um texto de opinião intitulado 'A Brotoeja Separatista', constituindo um esboço de resposta ao que, sobre a pretensa criação do Concelho de Vila Meã, se havia passado na sessão de 30 de Abril (p.p) da Assembleia Municipal de Amarante.

"6 - Esse texto de opinião contém afirmações à referida Assembleia Municipal e expressa com termos de qualificação pouco abonatórios as intervenções efectuadas sobre o assunto pelos deputados municipais".

./.

3255



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"7 - Tendo sido um dos que entre os eleitos reflecti sobre o tema e expus a minha abordagem de um modo íntegro e coerente, o texto de opinião acima mencionado (...) põe em causa a minha honra e o sentido de elevação que me proponho dar ao cargo que ocupo.

"8 - É neste contexto que o jornal Notícias do Tâmega não só não noticiou, nem fez qualquer referência às minhas palavras proferidas em sede própria, como, agora, em desrespeito aos prazos estabelecidos na Lei de Imprensa e ao direito que julgo assistir-me em defesa da honra, ao estabelecimento da ordem dos factos e em observância ao princípio do dever de informação, aquele jornal se negou à publicação de um texto que constitui a minha posição de princípio sobre o assunto, e que os leitores do Notícias do Tâmega se viram privados de conhecer.

"9 - É também neste contexto que o direito à liberdade de informação e de expressão do pensamento me foi negado passando o jornal 'Notícias do Tâmega' a constituir-se no reduto de defesa exclusiva da opinião do cidadão António José Queiróz, acerca da criação do Concelho de Vila Meã.

"(...)."

I.1.1 - Da carta que o recorrente enviou ao jornal, recebida por este em 9 de Junho, e em que, por se "*sentir lesado pelo respectivo texto de opinião, do Sr. Dr. António José Queiróz, em respeito à autenticidade dos factos, à defesa da honra (pessoal e política), ao estabelecimento da ordem dos factos e em observância ao princípio do dever da informação*", solicita "*a publicação do texto que remeto em anexo, e que constituí em toda a sua extensão a minha única posição de princípio sobre o assunto agora em debate público*", destaca-se o seguinte período: "*Sem querer 'ripostar às ilustres intervenções dos deputados municipais...' o Sr. Dr. António José Queiróz, naquele texto foi advertindo que 'para próximo artigo, dentro de um mês (...) procurará responder à letra àqueles que, à sorrelfa, com um chorrilho de inverdades históricas, se armam em campeões da unidade territorial amarantina (...)' "*

I.1.2 - A esta carta respondeu o jornal, em carta datada de 23 de Junho (por lapso indica Maio) e recebida pelo recorrente, diz este, em 29 do mesmo mês. Escreve, resumidamente:

- Não "*entender onde estava a causa da lesão que o artigo, do ponto de vista pessoal*", havia causado ao recorrente. Daqui, admitir que o recorrente lhe solicitava a publicação de um texto sobre a mesma questão; contudo, face ao conteúdo do escrito que lhe tinha sido enviado, partir do princípio que estava face a um exercício do direito de resposta, não explícito, a que não

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

havia lugar dado não haver no artigo em causa razões para que o recorrente se sentisse lesado;

- Não considerar que houvesse motivos para '*repor a autenticidade dos factos*', '*a defesa da honra*' ou '*o estabelecimento da ordem dos factos*';

- Não ser verdade "*que o Notícias do Tâmega não tenha abordado o assunto a que faz referência. No jornal de 7 de Maio de 1998, na página 5, vem uma notícia com o título 'Sessão animada na Assembleia Municipal', onde se dá conta da polémica entrevista de António José Queirós à revista Amarante Magazine e as respectivas reacções (...)*".

- Referir que a frase '*para o próximo artigo, dentro de um mês (...) procurarei responder à letra àqueles que, à sorrelfa, com um chorrilho de inverdades históricas, se armam em campeões da unidade territorial amarantina (...)*' - é uma resposta a outro artigo, sobre a mesma temática, da autoria de Luís Ramos, publicado no dia 7 de Maio de 1998 intitulado '*Este rio que nos separa*'.

I.2 - Em 10 de Julho, a AACS oficiou ao director do jornal "Notícias do Tâmega" para que informasse o que tivesse por conveniente e, em 17 do mesmo mês, foi recebida a respectiva resposta. Diz o jornal, em síntese:

- Manter "*a decisão de não considerar haver razão para, ao abrigo do direito de resposta, ser publicado o artigo do requerente*". Considera que a resposta não tem relação directa e útil com o escrito que a provocou, uma vez que foi redigida em data anterior a este,

- Não considera haver no artigo de opinião de António José Queirós "*nenhuma palavra, expressão ou ideia que constitua ofensa directa seja a quem fôr; que faça referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a reputação e boa fama seja de quem fôr; que precise de desmentido ou rectificação oficial seja de que natureza fôr*";

- Que, diz, a parte do artigo de António José Queirós, que consta da carta que o recorrente lhe enviou como prova das ofensas - "*para o próximo artigo, dentro de um mês (...) procurarei responder à letra àqueles que, à sorrelfa, com um chorrilho de inverdades históricas, se armam em campeões da unidade territorial amarantina (...)*" -, se refere a um outro artigo, sobre a mesma temática, da autoria de Luís Ramos, de que junta cópia, publicado no dia 7 de Maio de 1998, intitulado "*Este rio que nos separa*"; neste artigo existiam de facto essas inverdades o que motivou uma rectificação voluntária do autor. E acrescenta: "*é óbvio que a frase não se refere aos deputados municipais, que não fazem intervenções 'à sorrelfa' (...)*";

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

- Que o jornal não fez, de facto, qualquer referência à intervenção do recorrente na Assembleia Municipal, "*como também não fez nem noticiou as de muitos outros deputados que fizeram intervenções sobre o mesmo assunto.*"

II - ANÁLISE

II.1 - Sentindo-se o recorrente prejudicado por um artigo de opinião publicado, em 14 de Maio de 1998, pelo jornal "Notícias do Tâmega", que considerou pôr em causa a sua honra e o sentido de elevação que se propõe dar ao cargo que ocupa, dirigiu-lhe uma carta em que, por se "*sentir lesado pelo respectivo texto de opinião, do Sr. Dr. António José Queiróz, em respeito à autenticidade dos factos, à defesa da honra (pessoal e política), ao estabelecimento da ordem dos factos e em observância ao princípio do dever da informação*", solicitava a publicação de um texto que remetia em anexo.

II.2 - Não sendo de todo evidente que o recorrente pretendia exercer um direito de resposta, pois não o solicitou explicita e formalmente, admitiu o jornal que de tal se tratava, face aos termos da carta que o recorrente lhe enviou. E esta mesma assumpção fá-la a AACS frente ao recurso que lhe foi presente (cf. n.ºs. 7 e 8 da carta). E assim sendo, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social competente para apreciar o recurso, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pela alínea g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe deliberar sobre os recursos interpostos em caso de recusa de exercício de direito de resposta, garantir o seu exercício e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.3 - Pelo n.º 1 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "*os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama*".

Por sua vez - n.º 7 dos mesmos artigo e Lei -, "*Se a resposta contrariar o disposto no n.º 4, o director do periódico, ouvido o conselho de redacção e com o seu parecer favorável, poderá recusar a sua publicação*

.l.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da da resposta." O referido n.º 4 diz: "O conteúdo da resposta será limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem que a provocou, não podendo a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito respondido, se for superior, nem conter expressões desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal, a qual, neste caso, só ao autor da resposta poderá ser exigida."

II.4 - Não cumpriu o "Notícias do Tâmega", ao pressupor que se tratava de um exercício do direito de resposta, a norma legal estabelecida no n.º 7 da Lei de Imprensa ao não notificar o recorrente, no prazo estabelecido, da recusa da publicação da resposta, tanto mais que até admite que o documento que o recorrente lhe enviou *não tem relação directa e útil com o escrito que a provocou*. Se o tivesse feito, teria possibilitado ao recorrente a eventual apresentação de um outro documento para posterior publicação.

II.5 - No entanto, considera a AACS não haver no artigo de opinião de António José Queirós qualquer expressão que constitua *ofensa directa ou referência de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a reputação e boa fama do recorrente*; trata-se de um mero artigo de opinião sobre a matéria e em que a expressão posta em destaque pelo recorrente lhe não pode ser aplicada; como o próprio jornal sublinha, nunca poderá ser considerada "*à sorrelfa*" uma declaração feita numa Assembleia Municipal.

II.6 - No que respeita ao facto de o jornal não noticiar a intervenção do recorrente, sobre a matéria - criação do concelho de Vila Meã -, na Assembleia Municipal e ao não ter publicado o escrito do recorrente com o propósito de dar a conhecer a sua opinião sobre este assunto, anterior ou posterior aos factos em causa, faz notar a AACS que, muito embora compreenda a vontade do recorrente em dá-la a conhecer, é ao director do jornal que compete a determinação do conteúdo do periódico (art.º 19º, a), da Lei de Imprensa - **Competência do director** - "*ao director compete (...): a) a orientação, superintendência e determinação do conteúdo do periódico (...)*".

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Henrique Ribeiro Baptista contra o "Notícias do Tâmega", de Amarante, por não ter publicado um documento que lhe havia enviado como resposta a um artigo de opinião intitulado 'A brotoeja

./.

3259



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

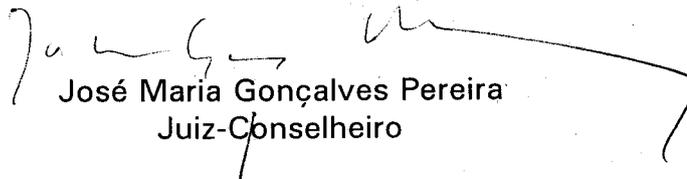
separatista', da autoria de António José Queirós, vindo a lume em 14 de Maio, focando a possível criação do concelho de Vila Meã, que considera pôr em causa a sua honra e o sentido de elevação que se propõe dar ao cargo que ocupa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe dar provimento por entender que o artigo contestado não preenche os requisitos do número 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa - conter ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a reputação e boa fama do recorrente.

No entanto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social chama a atenção do jornal para o facto de que deveria ter comunicado ao recorrente, nos três dias seguintes à recepção da resposta, a recusa do direito invocado, conforme estabelece o número 7 dos artigo e Lei atrás mencionados.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 29 de Julho de 1998

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM